



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

LEI Nº 313/95

DE: 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

Estabelece normas para o lançamento, atualização de valores e cobrança do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), taxas (TLP, TIP, TCL TCVP) e de localização e funcionamento, relativas ao exercício de 1996, e dá outras providências.

FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, por Decreto, os lançamentos do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), das taxas de serviços urbanos e da taxa de licença para localização e funcionamento, para o exercício de 1996, no valor correspondente à 60% (Sessenta Por Cento) do valor lançado no exercício de 1995.

Artigo 2º - Será concedido desconto de 30% (Trinta Por Cento) sobre o valor do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), das taxas de serviços urbanos e da taxa de licença para localização e funcionamento para pagamento à vista até o dia 30/04/96.

Artigo 3º - Será concedido a título de incentivo ao comércio local, desconto de 10% (Dez Por Cento) a cada lote de NF de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), representativos de compras efetuadas em casas comerciais estabelecidas no Município de Juscimeira que forem apresentadas por ocasião do pagamento do tributo e taxas.

Parágrafo Único - Somente serão admitidos para efeitos deste desconto, a quantidade de até 02 (Dois) lotes de Notas Fiscais no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), ou seja, este desconto poderá atingir até o máximo de 20% (Vinte Por Cento) de desconto.

Cont. . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

Artigo 4º - O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) e demais taxas em 03 (Três) parcelas vencíveis em 30/04, 30/05 e 30/06 de 1996.

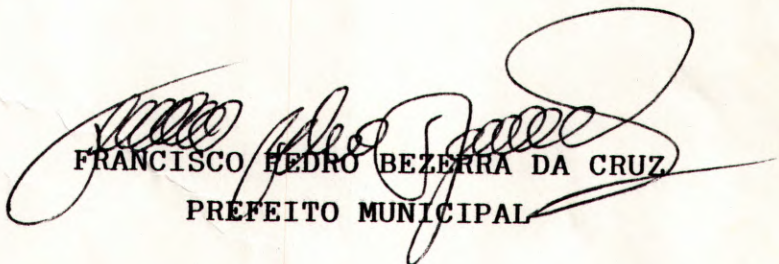
§ 1º - No caso de pagamento parcelado, será concedido um desconto de 10% (Dez Por Cento) em cada um.

§ 2º - Em caso de pagamento parcelado também será concedido o desconto definido no Artigo 3º e seu Parágrafo Único.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.


FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL